



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002174-27.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante IDALINO DOS SANTOS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002174-27.2024.8.26.0356
APELANTE Idalino dos Santos Nogueira
APELADO Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.
COMARCA Mirandópolis – 1ª Vara

VOTO Nº 52.129

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de débito com pedidos cumulados de indenização por danos morais e repetição do indébito. Indenização que, no entendimento do relator, a rigor não se justificava, o que torna desarrazoada a postulada elevação do valor de tal paga. Indenização arbitrada, ademais, em valor compatível com as circunstâncias fáticas e a natureza da reconhecida lesão. Juros de mora sobre a indenização por danos morais que eram devidos desde o evento danoso. Inaplicabilidade do agravamento previsto no artigo 85§ 11 do CPC. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por titular de conta bancária com o fim de ver reconhecida a inexistência de débitos lançados na referida conta a título de prêmio de seguro, bem como compelir a seguradora a devolver em dobro os valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

O autor pede seja elevada a indenização por dano moral.

Para tanto ele assevera que a indenização deve ser fixada “*em montante razoável para educar aquele que transgrediu a norma, coibindo a reiteração de condutas irresponsáveis*”, o que impõe a majoração daquela verba para o valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária do

arbitramento.

Por fim, ele pede “*o aumento da condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil*”.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II A propositura veio sob a alegação de que o autor sofreu descontos indevidos em sua conta bancária em razão de seguro que ele não havia contratado.

O processo seguiu seu trâmite regular e ao final o Juiz reputou parcialmente procedente a ação, eis que reconheceu inexistir relação jurídica entre as partes, tendo então mandado a seguradora devolver os prêmios debitados da conta bancária do autor e a indenizar danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

A seguradora se conformou com tal desfecho, mas o autor apela e pede seja elevado o valor da indenização por dano moral, mas sem razão, adianta-se.

Afinal, no entendimento do relator a rigor não justificava aquela sorte de paga o só fato de se ter reconhecido que a

requerente não contratou o seguro.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

Pois no caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano efetivo (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com fins meramente punitivos.

Pertinente observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...)”

Apesar de várias decisões que os instrumentalizam como medida dissuasória e preventiva (RT 803/233; 785/347), objetivam os danos morais tão somente compensar a dor; não se destinam a sancionar o devedor ou prevenir novos eventos danosos. Eles não se confundem com a indenização punitiva (punitive damages), cujo objetivo, sim, é a penalização do descaso absoluto pelos direitos alheios.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 5ª ed., p. 431).

Pois já tendo o autor sido beneficiado pela obtenção de indenização a título de dano moral, não se justifica agora lhe ampliar essa vantagem pela majoração do valor de tal paga.

De mais a mais, o valor fixado (R\$ 4.000,00) está até além do que tem sido adotado pela Câmara em casos similares, não se podendo dizer, destarte, que seja módico ou desproporcional ao ocorrido.

A sentença comporta reparo no ponto em que mandou contar os juros de mora sobre a indenização por dano moral desde cada desembolso.

Afinal, em caso de ilícito extracontratual os juros são devidos desde o evento danoso em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula STJ nº 54, situação presente na espécie.

Por isso, no tocante à indenização por danos morais havia de se considerar para aquele fim a data do primeiro desconto.

Já a correção monetária a sentença já decidiu no sentido preconizado pelo apelante, o que deixa sem sentido a sua insurgência.

Por fim, não se justifica o pedido para que seja aplicado o agravamento previsto no artigo 85 § 11 do CPC em face da ré, conforme pleiteado no recurso.

Afinal, tal medida só tem lugar quando ao recorrente tenham sido impostos honorários de sucumbência e seu recurso deixa de ser conhecido ou provido, o que não era o caso.

É verdade que o § 1º do artigo 85 do CPC anuncia serem devidos honorários “*nos recursos interpostos*”, mas do agravamento não se trata, devendo-se então compreender que esse só é mesmo admissível na situação indicada no citado § 11.

Aliás, nessa linha já se pronunciou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“1- É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.” (Embargos de Divergência em REsp. nº 1.539.725-DF, rel. Min Antônio Carlos Ferreira).

A questão foi ainda assim resumida naquela Corte sob o tema nº 128:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.” (Jurisprudência em Tese nº 128).

Aqui não era essa a situação, eis que a demandada não recorreu, sendo em detrimento dela, por isso, inaplicável o referido dispositivo.

Para os fins antes indicados, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator